

REUNIÃO COMISSÃO ELEITORAL - 2025

Aos 25 dias do mês de março de 2025, às 13 horas, reuniram-se na sede do Pauliprev os membros da Comissão de Eleição estando presentes Reginaldo, Andrea, Márcia, Pedro, Rodrigo Macelari e Rodrigo Neris, para concluir o debate do recurso interposto pela candidata ao cargo de Diretor-Presidente, Janaína Magalhães Ferreira, tendo em vista que não houve consenso na comissão sobre o deferimento ou não, considerando o momento da certificação por ela apresentada. Diante da situação, o presidente da comissão propôs pedido de parecer (em 24/03/2025). Desta forma, a reunião começou com a leitura do Parecer Jurídico nº 73/2025 (Anexo I), que se deu como resposta do questionamento realizado em 24/03/2025 pela comissão. Destaca-se a conclusão do parecer:

“IV – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, salvo melhor juízo, mantém o **entendimento** de que:

a) a certificação necessária para concorrer e ocupar o cargo de Diretor Presidente é a estipulada pela SPREV/ME, *in casu*: DIRIG-I;

b) o inciso IV do § 1º do art. 56 da LC nº 18, de 2001, está revogado tacitamente tanto pelo acréscimo em 2024 do art. 50-B na LC nº 18, de 2001, quanto pela regulamentação dada em 2021 pela SPREV/ME ao inciso II, do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 1998;

c) por força do Regulamento das Eleições o cumprimento dos requisitos deve ser comprovado no prazo disponibilizado para a realização da candidatura, isto porque o Regulamento vincula a Administração Pública e os pretensos interessados que se candidataram (e deixaram de realizar a candidatura pelos seus termos), assumindo a figura de lei durante todo o trâmite do processo eleitoral para que sejam observados os caros princípios do *caput* do art. 37 da CF.

Assim sendo, **ratifica-se** *in totum* o Parecer Jurídico nº 66/2025.

É este o parecer, à consideração da autoridade superior.”

Após a leitura do Parecer nº 73/2025, deu-se início aos debates e manifestações dos membros da comissão eleitoral.

Diante de opiniões contrárias dentro da própria comissão, o presidente da comissão indicou que fossem realizadas votações para a manutenção do processo democrático e sequência das próximas ações que a comissão deve tomar.

Ao todo, foram três votações. A primeira foi sobre o deferimento ou indeferimento do recurso interposto pela candidata ao cargo de Diretor-Presidente, Janaína, tendo em vista a apresentação do certificado DIRIG-I, entregue após o prazo de inscrição da candidatura.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

A votação iniciou com Pedro, votando pelo indeferimento sob o argumento de seguir o parecer jurídico. Segundo voto foi do Reginaldo, votando também pelo indeferimento, dando seguimento no parecer jurídico nº 73/2025, ainda, defendendo a exigência da apresentação da certificação no momento da inscrição, conforme previsto no regulamento.

Na sequência, Rodrigo Neris votou contra o parecer 73/2025, porque, apesar de tratar das questões legais apontadas, ele não considerava a falha cometida pela Comissão quando da elaboração do Regulamento Eleições Pauliprev, cuja responsabilidade recai sobre o Instituto, que por conhecer com profundidade as legislações que o regem, não apresentou de forma clara e objetiva todas as questões relevantes, especialmente relacionadas a dubiedade nos artigos 50-B e 56 da LC 18/2001 e que determinou todo o impasse que motiva o indeferimento da candidatura em análise. Destacou ainda que, no Regulamento Eleição 2022 do Pauliprev, essa informação estava clara com a indicação da certificação válida à época. Por esse motivo, norteado por princípios éticos, defendeu que a Comissão corrigisse o seu erro garantindo a lisura do processo eleitoral com a abertura de novo período de inscrição e com a alteração do Regulamento Eleição Pauliprev 2025, fundamentado pelo Parecer 66 e 73 da Procuradoria do Pauliprev no que se refere ao entendimento da revogação tácita do inciso IV do § 1º do artigo 56. Após sua manifestação, Rodrigo Macelari também votou pelo deferimento, dizendo não concordar com o parecer apresentado, e que também entende que podem existir dúvidas dos artigos da lei complementar municipal supracitada.

Em sua vez de votar, Andrea votou pelo indeferimento, pelas razões apresentadas no parecer jurídico da procuradoria do instituto. Por fim, Márcia votou pelo deferimento da candidatura, pelos mesmos motivos já mencionados, referente à dubiedade dos artigos da lei complementar municipal. Em tempo, deu como sugestão que a Pauliprev publique no sítio do instituto a relação das entidades certificadoras com maior espaço temporal, como uma maneira de auxiliar mais ainda nas dúvidas dos candidatos.

Portanto, a votação resultou empatada, sendo 3 votos pelo deferimento do recurso e 3 votos pelo indeferimento do recurso.

Seguidamente, buscando alcançar um consenso da comissão, criou-se nova votação, proposta pelo membro Rodrigo Neris, para deliberar pela reabertura/prorrogação ou não do prazo de inscrição das candidaturas.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Pedro iniciou a votação sendo contra a reabertura pelos mesmos motivos da votação anterior, qual seja, com base no parecer da procuradoria do Instituto. Na sequência, Reginaldo, Rodrigo Neris, Rodrigo Macelari, Andrea e Márcia votaram pela reabertura do prazo como forma de reparar os prejuízos aos candidatos - potenciais ou efetivados - para a falta de clareza, dando oportunidade para que outros servidores interessados pudessem também serem contemplados pelo novo edital, dando igual condições a todos; e, também, entendendo ser esta decisão a de menor prejuízo para o pleito, tendo em vista o motivo da primeira votação nessa reunião e os assuntos discutidos em reunião anterior e que a Comissão dispunha de duas semanas de margem para a conclusão do processo eleitoral sem prejudicar o prazo da posse dos novos membros. Logo, encerrou-se a segunda votação com 5 votos a favor da reabertura/prorrogação do prazo de inscrição e 1 voto contra.

Ato contínuo, realizou-se a terceira votação para analisar se todos os cargos teriam reabertura de prazo das inscrições ou somente o de diretor presidente. Iniciada a votação, na sequência, Pedro e Reginaldo votaram para a reabertura de todos os cargos.

Rodrigo Macelari, Andrea, Márcia e Rodrigo Neris, votaram pela reabertura apenas para o cargo de Diretor-Presidente. Em vista disso, a votação resultou em 2 votos para a reabertura das inscrições de todos os cargos e 4 votos para a reabertura das inscrições somente do cargo de Diretor-Presidente, por ter sido o cargo em que houve prejuízo aos candidatos no processo de inscrição dada a falha no Regulamento.

Após a realização das três votações ocorridas em reunião, em que ficou decidido pela reabertura do prazo de inscrição para candidatura somente para o cargo de Diretor-Presidente, os membros iniciaram os debates para a realização de ajustes tanto no regulamento quanto no cronograma.

Reginaldo, sugeriu que os candidatos aos conselhos pudessem iniciar suas campanhas eleitorais de acordo com o cronograma apresentado anteriormente, para que não fossem prejudicados pelas alterações dos prazos para o cargo de Diretor-Presidente. Entretanto, o debate sobre o assunto resultou em início comum a todos os candidatos, independente do cargo pleiteado, uma vez que não haveria prejuízo já que haveria prazo ainda maior para campanha dos candidatos no segundo cronograma em comparação ao primeiro, e que um único período de campanha após o processo de reabertura das inscrições facilitaria o trabalho da própria Comissão durante essa etapa.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Diante de todo o exposto, os membros optaram pela mudança na data do pleito, bem como na readequação dos artigos, incisos e parágrafos do regimento (foram alterados os artigos 4º, 12, 13, 14, 15, 21 e 23). Logo, foram alterados no regimento:

- Prazo de inscrição para o cargo de Diretor-Presidente;
- Certificação para o cargo de Diretor-Presidente, ficando expressa a certificação DIRIG-I (nível básico, intermediário ou avançado), mantendo-se a entrega no ato da inscrição;
- Prazos de análise e de publicação de deferimento ou indeferimento para o cargo de Diretor-Presidente;
- Prazos de análise e de publicação de recursos e de impugnações para o cargo de Diretor-Presidente;
- Data de realização das eleições para o dia 28/04/2025.

Ato contínuo, houve o questionamento quanto a que procedimento seria adotado com relação à inscrição da Janaína, foi de comum acordo que não haveria a necessidade de nova inscrição, uma vez que na reunião do dia 24 de março de 2025, já havia sido constatado que havia regularidade da inscrição no que se referia a não ocupação de cargo em partido político conforme definido pelo inciso VII do § 1º do artigo 12º do Regulamento e que a candidata apresentou a Certificação DIRIG-I na fase de recurso, cujo único óbice era a data de obtenção posterior ao 1º período de inscrição, conforme consta na Ata da Reunião; e, que portanto, diante da reabertura do prazo de inscrição a todos os interessados, estaria regularizada a questão do prazo de solicitação, sendo mera burocracia, a solicitação de uma nova inscrição, sendo que o deferimento de sua candidatura seria formalizado conjuntamente com as novas inscrições, caso existam, dentro do novo cronograma da eleição.

Pedro manifestou preocupação com o prazo para confecção das cédulas e dos demais ofícios para retificar as informações aos órgãos como o Cartório Eleitoral de Paulínia, Prefeitura Municipal, Secretaria de Segurança Municipal entre outros. Os membros consentiram com a preocupação e a consideraram na reformulação do cronograma dentro das possibilidades.

Logo, a comissão reorganizou o cronograma já feito. Os ajustes foram realizados com o fim de atualizar o cronograma às novas edições e ações (anexo II), que também foram discutidas na presente reunião, estando de acordo com o regulamento atualizado. Andrea imediatamente ligou na Prefeitura Municipal para verificar a disponibilidade do salão para as eleições. A nova data requerida estava disponível.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Feita as alterações no regulamento, considerando todos os artigos e incisos que necessitaram ajustes, definiu-se a publicação das alterações do regulamento para até o dia 27/03/2025. A publicação deverá ser realizada no sítio do Pauliprev e no Diário Oficial do Município. Ato contínuo, definiu-se que somente seria publicado o resultado das análises dos recursos para os cargos de Conselho Administrativo e de Conselho Fiscal, havendo ainda a comunicação de que haveria uma alteração no Regulamento para as candidaturas ao cargo de Diretor-Presidente, isto porque, com a decisão tomada pela Comissão, não se tratava de um indeferimento ou deferimento da candidatura da Janaína para o cargo de Diretor-Presidente. Definiu-se ainda que todos os candidatos a cargos de Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Diretor-Presidente receberiam um comunicado da Comissão formalizando a alteração do cronograma, em especial, a data da homologação das candidaturas, quando estaria autorizada o início da Campanha como disciplina o Regulamento com suas alterações, com vistas a prevenir qualquer prejuízo decorrente do não acompanhamento das publicações no sítio do Pauliprev, bem como a candidata Janaína seria comunicada da decisão dessa Comissão quanto a não necessidade de representar nova inscrição.

O presidente da comissão agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Término: 16:30.

Reginaldo Aparecido Naves
Presidente

Andrea Bertochi
Márcia Regina Ambrozini Lopes da Silva
Pedro Sant'Ana Ferreira Scarabelo
Rodrigo Antônio Macelari
Rodrigo Neris

Anexo I

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
Comissão Eleitoral Pauliprev – Eleições Pauliprev 2025 - Protocolo nº 002/2025

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 73/2025

Consulente: Comissão Eleitoral Pauliprev

Protocolo Comissão Eleitoral Pauliprev 2025 nº 002/2025

Assunto: Recurso Administrativo Janaina Magalhães Ferreira e Questionamentos da Comissão

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CERTIFICAÇÃO PARA CONCORRER E OCUPAR CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DA SPREV/ME. REVOGAÇÃO TÁTICA DO INCISO IV DO § 1º DO ART. 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2001. OBEEDIÊNCIA AO ART. 8º-B DA LEI FEDERAL Nº 9.717, DE 1998. COMPROVAÇÃO QUANDO DO REGISTRO/INSCRIÇÃO DA CANDIDATURA. RATIFICAÇÃO DO PARECER JURÍDICO Nº 66/2025 DESTA PROCURADORIA.

I – RELATÓRIO

A Comissão Eleitoral deste Instituto em 17/03/2025 informou que um (a) dos interessados (as) em concorrer ao cargo de Diretor (a) Presidente (a) *“apresentou a certificação CPA-10, conforme consta na LC 18/2001 artigo 56, §1º, IV, que está diferente do que consta no inciso II do artigo 50-B da mesma lei”* já que, em suas palavras, *“quem regulamenta e credencia as entidades certificadoras e os certificados é o SPREV, e que este órgão definiu a certificação DIRIG-I para o cargo de Diretor Presidente”*, portanto, o auxílio jurídico se limitou a definir qual a *“certificação exigida para o cargo, bem como qual o momento da apresentação deste documento comprobatório”*.

Em 18/03/2025 esta Procuradoria emitiu o Parecer Jurídico nº 66/2025 concluindo que *“entende que: a) a certificação necessária para concorrer e ocupar o cargo de Diretor Presidente é a estipulada pela SPREV/ME; e b) o cumprimento dos requisitos inerentes ao cargo, ordinariamente, deve ser comprovado no momento da candidatura”* e, ao final, sugeriu *“o envio ao Poder Executivo de minuta de Projeto de Lei que revogue expressamente o inciso IV do § 1º do art. 56 da LC nº 18, de 2001, isto porque a manutenção de sua redação no texto legal pode causar falsas impressões quanto à sua vigência (o que não mais existe pela derrogação tácita havida)”*.

A inscrição do (a) interessado (a) Janaina Magalhães Ferreira foi indeferida pela ausência de comprovação da certificação exigida para o cargo e, diante de tal decisão, em 22/03/2025 ele (a) interpôs recurso administrativo buscando a reforma do decidido pela Comissão.

A Comissão expôs que *“como não se chegou à conclusão da análise deste recurso, visando o consenso da comissão e da segurança jurídica, o Presidente da Comissão propôs o pedido de manifestação da Procuradoria Jurídica do instituto”* questionando a *“respeito do recurso da candidata Janaina Magalhães Ferreira”* se o *“que se mantém é o certificado CPA-10 ou o certificado DIRIG-I?”*, se *“houve revogação tácita na LC 18/2001?”* e se o *“prazo para entrega do certificado para o cargo de Diretor Presidente, deve ser o ato da inscrição ou outro?”*.

Autos recebidos em 24/03/2025.

Este é o breve relatório, passa-se a opinar.



II – PRELIMINAR: DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO CONSULTIVA

Inicialmente, convém esclarecer que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incumbe à Advocacia Pública, em sua função consultiva, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nessa percepção, temas não jurídicos, afetos ao mérito administrativo e seu juízo político de conveniência e oportunidade, não são objeto desta apreciação, cujo conteúdo é opinativo e visa viabilizar a tomada de decisão do órgão consulente.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto pelo (a) interessado (a) propõe a reforma da decisão da Comissão aduzindo:

1. *“o desacerto {do Parecer Jurídico nº 66/2025} tenha sido motivado pelo apertado prazo em redigir extensa argumentação, sob pena se assim não for de estar atentando aos deveres da advocacia estabelecidos no Código de Ética da Profissão (...) induzindo essa nobre Comissão Eleitoral ao erro ao decidir pelo indeferimento da candidatura da recorrente”;*

1.1. a vida em sociedade, envolta em incontáveis peculiaridades e complexidades humanas, pressupõe a coexistência de incontáveis e ímpares pensamentos, ideias e opiniões, razão pela qual, ao se tratar de um processo administrativo conduzido por pessoas naturais sujeitas a falhas e equívocos, o recurso administrativo se revela como um importante instrumento para um debate saudável de ideias contrapostas para se alcançar a decisão mais adequada que não se limite à apenas uma única análise;

1.2. considerando a razão de existir do recurso, é de causar grande lástima a forma pela qual o Recurso Administrativo buscou macular a atividade exercida por esta Procuradoria que, registra-se, rompendo a noite do dia 17 até quase o amanhecer do dia 18 extrapolou sua jornada comum de trabalho para exarar o parecer e atender à solicitação realizada com urgência pela nobre Comissão Eleitoral;

1.3. é preciso esclarecer que não houve qualquer desacerto ocasionado por falaciosa ideia de *“apertado prazo em redigir extensa argumentação”*, isto porque a questão posta sob análise não era novidade a este corpo jurídico que, inclusive, tratou de forma bastante extensa perante o TCE em outras oportunidades envolvendo Balanços Gerais desta autarquia, tanto o é que, caso contrário fosse, certamente não seria possível efetuar a consultoria jurídica em tão curto prazo: se esta Procuradoria realizou a análise jurídica naquele prazo, assim a fez com total prudência e conhecimento do assunto, motivo que faz necessário registrar que a citação do Código de Ética da OAB utilizado, aparentemente, com desígnio intimidador em nada assombra os integrantes deste corpo jurídico;

1.4. como amplamente abordado no Parecer Jurídico nº 66/2025, os servidores autárquicos ocupam seus cargos por mérito próprio na realização e aprovação em concurso

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
Comissão Eleitoral Pauliprev – Eleições Pauliprev 2025 - Protocolo nº 002/2025

público e, portanto, não possuem amarras à atual Diretoria Executiva, sendo que no que se refere à PJA se esclarece que os seus integrantes não são naturais de Paulínia e o domicílio instalado neste Município decorreu da nomeação neste Pauliprev, inexistindo motivos que façam com que o exercício de suas atribuições sejam desvirtuadas por questões subjetivas especialmente de origens políticas;

1.5. o Pauliprev desde sua reestruturação apontada no Parecer Jurídico nº 66/2025 se tornou uma entidade pública amplamente técnica, autônoma e especializada que não se subordina a intuítos políticos, seja externos ou internos, já que os Departamentos autárquicos são resguardados pela independência e autonomia que a estabilidade dos cargos públicos de provimento efetivo garantem à Administração Pública, portanto, não se faz necessário a utilização de recursos ou manifestações processuais como se em um palanque político estivesse: a única abordagem desta PJA, e também dos demais departamentos autárquicos, será relacionada exclusivamente às suas competências legais;

2. *“não há que se falar em revogação tácita da lei, uma vez que os dispositivos aludidos pela r. procuradoria em seus parágrafos únicos tão somente trata-se das exigências requeridas aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal e ao Comitê de Investimento, disposição expressa em lei, disposição expressa em lei vejamos o que diz o parágrafo único do art. 50-B da LC nº 18, de 2001” e que tal “dispositivo pretendeu abarcar os ditames do art. 8-B da Lei Federal nº 9.717, de 1998 que regem os Institutos de Previdência que por sua vez também trata-se da exigência de Certificação aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e não do diretor presidente”;*

2.1. a respeito deste tópico recursal, sugere-se a releitura atenta do Parecer Jurídico nº 66/2025 e das próprias legislações cujas versões atualizadas podem ser facilmente localizadas no sítio eletrônico do Governo Federal (<https://www4.planalto.gov.br/legislacao/>), isto porque os dispositivos citados são claríssimos ao se direcionarem aos *“dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social”* e aos *“membros da Diretoria-Executiva”*.
Reveja:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
(...)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (grifos nossos)

Art. 50-B Os membros da Diretoria-Executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

(...)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de investimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024) (grifos nossos)

2.2. é possível que tal erro interpretativo crasso, do ponto de vista jurídico, decorra da mistificação que a complexidade do Direito causa aos leigos/não-operadores do Direito, porém, a fim de esclarecimento, a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, em seu art. 10, II, define que *“os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens”*, e o próprio significado de *caput*, termo do latim que significa cabeça ou parte principal, demonstram que o *caput* é quem comanda o dispositivo legal e, nos artigos em questão, percebe-se que todos os incisos (I, II, III e IV)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
Comissão Eleitoral Pauliprev – Eleições Pauliprev 2025 - Protocolo nº 002/2025

são direcionados aos dirigentes de RPPS (na Lei Federal) e aos membros da Diretoria Executiva (no caso da Lei Municipal) e o Parágrafo único se utiliza da inteligência de todo o arcabouço principal (o *caput* e seus incisos) para definir que dois dos quatro requisitos (*in casu*: os incisos I e II) também devem ser cumpridos pelos Conselheiros;

3. *“a r. decisão não contempla os princípios administrativos, motivo pelo qual merece reforma, uma vez que deixa de considerar o princípio da legalidade, onde a administração pública deve se ater aos ditames legais, e por disposição expressa da Lei Complementar 18/2001 a Certificação exigida para se candidatar ao Cargo de Diretor Presidente é o CPA10” e que se “pretendia o Instituto PAULIPREV exigir Certificação diversa, deveria ter alterado expressamente tal dispositivo, uma vez que se teve oportunidade de fazê-lo, quando da alteração proposta pela da Lei Complementar nº 118, de 22 de novembro de 2024”;*

3.1. reafirma-se todo o exarado no Parecer Jurídico nº 66/2025, sendo que a conclusão trazida pelo (a) recorrente decorre da interpretação equivocada do art. 50-B da LC nº 18, de 2001, e do art. 8-B da Lei Federal nº 9.717, de 1998, como exposto alhures;

3.2. ademais, o fato de não ter havido a revogação expressa não anula a revogação tácita ocorrida, a qual foi exaustivamente detalhada no Parecer Jurídico nº 66/2025, sugerindo-se, portanto, sua releitura atenta;

3.3. nesta seara, apesar da dificuldade que leigos/não-operadores do Direito possam enfrentar em compreender e aceitar o fenômeno da revogação tácita, não há margem para atuar em desconformidade com a normatização federal expressada que se respalda na competência constitucional dos Ministérios Federais (art. 87, CF) e na vocação legal conferida (Lei Federal nº 9.717, de 1998);

3.4. eventual ausência de revogação expressa não serve de escudo para uma não obediência à orientação e supervisão Federal a qual este Instituto está subordinado, especialmente pelo fato de que todo os atos praticados por esta autarquia são objeto de rígida fiscalização do Tribunal de Contas Paulista e do Ministério da Previdência Social;

4. *“ao exigir Certificação ao arrepio da Lei, Certificação essa que somente o atual presidente do Instituto possui, infringe frontalmente o princípio da impessoalidade, tanto que o único que teve o deferimento de sua candidatura por possuir tal Certificação que somente ele e demais funcionários do Instituto PAULIPREV conheciam” e que “há ainda inobservância ao princípio da publicidade dos atos públicos, não sendo claro aos demais segurados e também possíveis candidatos a exigência dessa certificação específica Dirigente I RPPS”;*

4.1. outrossim, é preciso considerar que quando há o interesse em se disputar uma vaga pública é dever do (a) interessado (a) envidar todos os seus esforços para que tenha o conhecimento necessário para trilhar os caminhos necessários para agrupar, tempestivamente, os requisitos necessários para tanto, especialmente quando é sabido que nas últimas duas eleições houve apenas uma candidatura registrada para Diretor-presidente o que denota a complexidade que a função pretendida demanda e, por consequência, exige-se profundos e sistemáticos estudos do todo, já que se tratando de RPPS se faz inerente o conhecimento prévio das regulamentações federais;

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
Comissão Eleitoral Pauliprev – Eleições Pauliprev 2025 - Protocolo n° 002/2025

4.2. sobre esta argumentação também não assistem razões ao (à) recorrente, isto porque é de amplo e fácil acesso o acervo do Governo Federal a respeito dos requisitos a serem atendidos por dirigentes e conselheiros de RPPS, como se verifica no sítio eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS> que contém, inclusive, [Lista dos profissionais que foram aprovados - Certificação art. 8º-B Lei 9.717-98 - RPPS](#), as [Entidades credenciadas para certificação profissional](#), dentre outros materiais bastante elucidativos que apresentam milhares de indivíduos já certificados em conformidade com o regramento federal e a forma pela qual é possível que novos (as) interessados (as) possam obter a certificação;

4.3. o caso do (a) interessado (a) apenas prova a facilidade e transparência de acesso a tais informações, pois apesar de alegar ter “*tomado conhecimento no ato da inscrição*” (15/03/2025) da necessidade da certificação *DIRIG I*, já no dia seguinte (16/03/2025) realizou a prova e passou a ser certificada (fl. 13) a partir de 18/03/2025 com validade até 18/03/2029, apresentando o Certificado em 22/03/2025;

5. “*até mesmo esse nobre Colegiado teve que se socorrer do Parecer Jurídico da r. procuradoria do próprio instituto, para saber ao certo qual seria a certificação exigida*”;

5.1. ponto que diz respeito à Comissão Eleitoral, no entanto, esta PJA entende que a solicitação feita em 17/03/2025 não decorreu de desconhecimento da Comissão a respeito de qual certificação deveria ser apresentada, mas sim de dúvida objetiva a respeito de conflito de dispositivos legais da LC n° 18, de 2001, as quais foram sanadas objetivamente no Parecer Jurídico n° 66/2025, atuação de praxe nesta autarquia sempre que outros departamentos autárquicos se deparam com temas jurídicos em respeito às competências desta Procuradoria;

6. “*Parecer que deixa de mencionar o teor dos parágrafos únicos dos dispositivos legais, quais sejam Art.50-B da LC 18/2001 e 8º-B da Lei Federal 9717/1998, onde torna evidente que a certificação exigida a luz da Portaria 1467/22 era para os membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo e do Comitê de Investimento, induzindo essa nobre Comissão Eleitoral ao indeferimento da candidatura da recorrente*”;

6.1. renova-se a sugestão de releitura atenta do Parecer Jurídico n° 66/2025 com destaque para as páginas 4 e 5 que apresentam *ipsis litteris* a redação dos Parágrafos únicos dos artigos citados pelo (a) recorrente, não havendo, portanto, qualquer omissão desta Procuradoria, valendo registrar que não existiria qualquer dano caso tivera ocorrido a omissão de tais dispositivos (*que não ocorreu no presente caso*), isto porque a questão submetida à análise foi em relação ao cargo de Diretor Presidente e não sobre os cargos de Conselheiros.

Para que não haja falsas suposições sobre o entendimento deste corpo jurídico, consigna-se respostas às PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE OS REQUISITOS MÍNIMOS PREVISTOS NO ART. 8º-B, DA LEI N ART. 76 DA PORTARIA MTP N ° 9.717/1998 E 1.467/2022 ([Perguntas frequentes sobre os Requisitos para Dirigentes e Conselheiros de RPPS](#)) disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social e que validam todo o exposto acima:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
Comissão Eleitoral Pauliprev – Eleições Pauliprev 2025 - Protocolo nº 002/2025

1. Quais são os requisitos mínimos exigidos aos dirigentes da unidade gestora, aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, aos membros do comitê de investimentos e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS?

R. Os requisitos estão previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, com as alterações da Lei nº 13.846, de 2019 e art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

b) possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC;

c) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

d) ter formação acadêmica em nível superior.

Para os membros do conselho deliberativo, conselho fiscal e comitê de investimentos são exigidos os requisitos previstos nas alíneas “a” e “b”. Por sua vez, para os dirigentes da unidade gestora do RPPS e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos são exigidos os requisitos das alíneas “a” a “d”.

3. Além dos requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998 e dos parâmetros gerais previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, poderão ser estabelecidos outros requisitos para fins nomeação ou permanência nesses cargos ou funções?

R. **Sim. A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos adicionais, destinados a promover a melhoria da gestão do RPPS. (grifo nosso)**

7. Quem deve atender aos requisitos do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022?

R.

a) o representante legal da unidade gestora do RPPS e demais membros da Diretoria ou órgão equivalente;

b) membros titulares do conselho deliberativo;

c) membros titulares do conselho fiscal;

d) responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS;

e) membros titulares do comitê de investimentos.

Ressalta-se que o representante legal da unidade gestora do RPPS, demais membros da diretoria ou órgão equivalente e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos deverão atender os 4 (quatro) requisitos e os membros do conselho deliberativo, os membros do conselho fiscal e os membros do comitê de investimentos deverão atender os requisitos relativos aos antecedentes criminais e à certificação profissional.

8. Quem são os dirigentes da unidade gestora do RPPS?

R. O Representante legal da unidade gestora do RPPS, possua ela personalidade jurídica ou não, detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção e demais integrantes desse órgão imediatamente subordinados ao representante legal, no caso de órgão de direção composta de vários diretores ou cargos semelhantes. Exemplo: Presidente, Diretor-Presidente, Superintendente, Gerente de Previdência e os demais membros da diretoria, a exemplo de: Diretor Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor de Benefícios, Gerente Administrativo e Financeiro.



16. Quais são os objetivos visados com a exigência da certificação dos dirigentes, conselheiros, membros de comitês de investimentos e responsável pela gestão das aplicações dos recursos dos RPPS, de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei 9.717, de 1998 e inciso II do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022?

R. Os objetivos são o fortalecimento e a profissionalização da gestão dos RPPS, mediante o aperfeiçoamento do processo de escolha, com base em critérios técnicos, visando garantir profissionais qualificados para o desempenho de suas atribuições e, por consequência, melhor avaliação, controle e mitigação dos riscos a que estão expostos os RPPS e o plano de benefícios, além de permitir uma atuação independente e transparente, no cumprimento da missão institucional da unidade gestora do RPPS. Juntamente com a Certificação Institucional e Modernização da Gestão do RPPS, busca-se o fortalecimento da gestão dos regimes, como instrumento de perseguição da sustentabilidade dos RPPS.

17. Quais profissionais deverão comprovar o atendimento de critérios mínimos de qualificação técnica, mediante comprovação de certificação emitida por processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Certificação dos Profissionais dos RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SRPC/MPS nº 1.021, de 9 de abril de 2024?

R. A certificação será exigida dos dirigentes da unidade gestora, dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros titulares do comitê de investimentos do RPPS, como condição para ingresso ou permanência nos respectivos cargos ou funções, em cumprimento ao previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei 9.717, de 1998 e inciso II do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

18. Quais certificados serão reconhecidos pela Comissão de Certificação dos Profissionais dos RPPS?

R. São 3 (três) tipos de certificados, específicos para os respectivos cargos ou funções, sendo:

- a) certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, graduada nos níveis básico, intermediário e avançado – CP RPPS DIRIG I, II e III;
- b) certificação dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal do RPPS, graduada nos níveis básico e intermediário – CP RPPS CODEF I e II;
- c) certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS, graduada nos níveis básico, intermediário e avançado – CP RPPS CGINV I, II e III.

21. Quando inicia a exigência de comprovação da certificação dos dirigentes, membros dos conselhos deliberativo, membros do conselho fiscal, responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimentos dos RPPS?

R. A partir do dia 31/07/2024 inicia a exigência da comprovação das certificações, para fins de emissão do CRP, a partir das informações prestadas pela unidade gestora do RPPS no sistema CADPREV, nos seguintes prazos e situações:

Para os dirigentes da unidade gestora do RPPS e membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, conforme previsto no art. 247, § 9º, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, será exigida a comprovação da certificação no dia 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação ou posse no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
Comissão Eleitoral Pauliprev – Eleições Pauliprev 2025 - Protocolo n° 002/2025

Assim, no dia 31/07/2024 e nos anos seguintes, no dia 31 de julho, para fins de emissão do CRP, deverão ser comprovadas:

a) a certificação obrigatória do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e dos demais membros que compõem a maioria de todos os dirigentes;

b) a certificação de 1/3 dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, a iniciar-se em 2024, até 31 de dezembro de 2025;

c) a certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, a partir de 31 de julho de 2026.

Quanto ao responsável pela gestão das aplicações do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, conforme previsto no art. 247, § 9º, inciso II, da Portaria MTP n° 1.467/2022, será exigida a comprovação da certificação, previamente, à data de nomeação no respectivo cargo ou função, com início no dia 31/07/2024.

Desse modo, a partir de 31/07/2024, para fins de emissão do CRP, deverão ser comprovadas, previamente à data de nomeação no respectivo cargo ou função:

a) certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, a partir de 31 de julho de 2024, em continuidade à exigência do art. 283, I, da Portaria MTP n° 1.467/2022, independentemente do volume de recursos do RPPS;

b) certificação da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos, a partir de 31 de julho de 2024 até 31 de dezembro de 2025, em continuidade à exigência do art. 283, I, da Portaria MTP n° 1.467/2022;

c) certificação da totalidade dos membros titulares do comitê de investimentos, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Por sua vez, conforme previsto no art. 283 da Portaria MTP n° 1.467/2022, até 30/07/2024, continua exigível, para fins de emissão do CRP, apenas a certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros do comitê de investimentos para os RPPS com recursos superiores a 5 milhões.

Considerando a faculdade da implantação do comitê de investimentos para os RPPS com recursos iguais ou inferiores a 5 milhões de reais, conforme art. 280 da Portaria MTP n° 1.467/2022, é exigível para esse RPPS, para fins de emissão do CRP, apenas a certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

25. Embora a certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos seja graduada em níveis básico, intermediário e avançado, qual é a regra a transição de incentivo da certificação básica, visando a implementação gradual das certificações e o aperfeiçoamento dos processos de habilitação técnica dos profissionais?

R. Como já citado, a regra geral é a exigência da certificação por nível de graduação, conforme o porte do ISP-RPPS para dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e o volume de recursos, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimentos.

Entretanto, visando a implementação gradual das certificações, para fins de emissão do CRP, a certificação no nível básico cumprirá, até 31 de dezembro de 2025, a iniciar-se em 31/07/2024, a exigência do requisito de qualificação técnica para o exercício do cargo ou função de dirigentes, responsável pela gestão

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
Comissão Eleitoral Pauliprev – Eleições Pauliprev 2025 - Protocolo nº 002/2025

das aplicações dos recursos, membros dos conselhos deliberativo e fiscal e membros do comitê de investimentos, independentemente do porte do RPPS-ISP ou do volume de recursos do RPPS aplicados no mercado financeiro.

A certificação obtida no nível básico, nos anos de 2022 a 2025, durante seu prazo de validade de 4 (quatro) anos, atenderá ao critério de qualificação técnica, mediante comprovação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida pela Comissão de Certificação dos Profissionais dos RPPS.

A partir de 1º de janeiro de 2026, para os profissionais que não obtiveram a certificação no nível básico nos anos de 2022 a 2025, será exigida a comprovação da certificação, conforme o nível exigido: básico, intermediário ou avançado.

Assim, a comprovação da exigência da certificação no nível básico, até 31 de dezembro de 2025, a **iniciar-se em 31/07/2024**, como condição para ingresso ou permanência nos cargos de dirigente do órgão ou entidade gestora do RPPS, membros dos conselhos deliberativo e fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimentos de que trata o art. 78 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, será exigida do:

a) dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo do Porte Especial e dos RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte, Médio Porte e Pequeno Porte do ISP-RPPS, certificação no nível básico para o representante legal do órgão ou entidade gestora do RPPS e para os demais membros que compõem a maioria de todos os dirigentes;

b) membros do conselho deliberativo e dos membros do conselho fiscal dos RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial, RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte, Médio Porte e Pequeno Porte do ISP-RPPS, certificação no nível básico para 1/3 (um terço) dos membros titulares;

c) Responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimentos de RPPS que possua recursos aplicados, em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), certificação no nível básico, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos;

d) Responsável pela gestão das aplicações dos recursos de RPPS que possua recursos aplicados, em montante igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), certificação no nível básico.

O dirigente do órgão ou entidade gestora do RPPS, membro do conselho deliberativo ou conselho fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membro do comitê de investimento, certificado no nível básico nos exercícios de 2022 a 2025, e obrigado a comprovar certificação superior (intermediária ou avançada), deverá comprovar a certificação no nível correspondente na próxima certificação.

Desse modo, recomenda-se aproveitar a janela de oportunidade, mediante obtenção da certificação básica até 31/12/2025, considerando o conteúdo programático mais reduzido e aproveitamento mínimo de 50%, diferente das certificações intermediária ou avançada, com conteúdo programático mais extenso e aproveitamento mínimo de 70% para obter a certificação.

Com a certificação básica obtida até 31/12/2025 o profissional estará habilitado para o exercício do cargo ou função por 4 (quatro) anos, ainda que a exigência da regra geral seja certificação intermediária ou avançada, possibilitando um tempo razoável para estudos e participação em eventos de capacitação para obter a certificação intermediária ou avançada, se for o caso.



29. Visando reconhecer o esforço de capacitação dos dirigentes de unidade gestora dos RPPS, membros do conselho deliberativo, membros do conselho fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimentos, qual o tratamento a ser dado às certificações abaixo relacionadas, obtidas por esses profissionais até a data 31 de março de 2022?

R. Serão aproveitados os certificados abaixo, durante seu prazo de validade, para fins de comprovação de habitação mediante certificação nos cargos e funções de dirigentes da unidade gestora do RPPS, membros do conselho deliberativo, membros do conselho fiscal, membro do comitê de investimento ou responsável pela gestão das aplicações dos recursos, desde que emitidos até o dia 31 de março de 2022:

- a) ANBIMA: CPA-10, CPA-20, CEA, CFG, CGA e CGE;
(...)

O aproveitamento será aplicado, durante o prazo de vigência do respectivo certificado, em todas as situações de exigência de certificação em nível básico, intermediário ou avançado para o exercício dos cargos ou funções de dirigentes, membros do conselho deliberativo, membros do conselho fiscal, responsável pela gestão dos recursos do RPPS e membros do comitê de investimentos.

Assim, caso um mesmo profissional realize o exercício simultâneo de cargos ou funções de dirigentes, membros do conselho deliberativo, membro do conselho fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos ou membro do comitê de investimentos, ainda que sejam exigidas certificações em níveis distintos (básico, intermediário ou avançado), durante o prazo de vigência da certificação, emitida até 31 de março de 2022, o profissional estará habilitado/certificado nesse período para os respectivos cargos ou funções.

Na hipótese em que o profissional exerça o cargo ou função de dirigentes, membros do conselho deliberativo, membro do conselho fiscal, responsável pela gestão dos recursos do RPPS ou membro do comitê de investimentos, cujo mandato anterior venceu ou foi exonerado no decorrer da vigência da certificação anteriormente obtida até 31 de março de 2022, mas foi reconduzido ou nomeado posteriormente, continua aproveitada a certificação durante seu prazo restante.

O profissional atenderá o requisito de qualificação técnica, ainda que esteja exercendo a função em um RPPS e passe a atuar em outro RPPS, independentemente de ocorrência ou não de interrupção de seu exercício.

Entretanto, não serão aproveitadas as certificações acima citadas obtidas a partir de 1º de abril de 2022.

A partir desta data, serão consideradas somente as certificações específicas para os respectivos cargos ou funções, sendo:

- a) certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, graduada nos níveis básico, intermediário e avançado – CP RPPS DIRIG I, II e III;
b) certificação dos membros do conselho deliberativo do RPPS, graduada nos níveis básico e intermediário – CP RPPS CODEL I e II;
c) certificação dos membros do conselho fiscal do RPPS, graduada nos níveis básico e intermediário – CP RPPS COFIS I e II;
d) certificação dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, graduada nos níveis básico e intermediário – CP RPPS CODEF I e II;
e) certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS, graduada nos níveis básico, intermediário e avançado – CP RPPS CGINV I, II e III. - destaques nossos

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
Comissão Eleitoral Pauliprev – Eleições Pauliprev 2025 - Protocolo nº 002/2025

Revela-se, deste modo, que as respostas dadas pelo Ministério da Previdência Social respaldam todo o argumentado e opinado no Parecer Jurídico nº 66/2025 e demonstram que a análise jurídica ofertada seguiu os ditames do regramento jurídico que rege a matéria.

Por fim, a Lei Complementar nº 18, de 2001, em seu art. 50-A define que a “*eleição será realizada pelo (...) Pauliprev, sendo organizada por uma Comissão Eleitoral composta por 01 (um) representante indicado pela autarquia, 01 (um) representante indicado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Paulínia, 01 (um) representante dos servidores estatutários ativos, 01 (um) representante dos servidores inativos e 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulínia, escolhidos em Assembleia realizada pelo Sindicato*”, razão pela qual a Comissão Eleitoral ao elaborar e publicar o Regulamento das Eleições disciplinou, com respaldo legal, as diretrizes a serem respeitadas tanto pela Administração Pública quanto pelos interessados na disputa eleitoral e, por sua opção voltada à melhor atuação em prol deste RPPS, definiu que a comprovação dos requisitos deveriam ser efetuadas no prazo oferecido para a inscrição da candidatura, elemento este que se afigura devido pelo substrato normativo que permite à Comissão Eleitoral organizar as eleições.

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, salvo melhor juízo, mantém o entendimento de que:

- a) a certificação necessária para concorrer e ocupar o cargo de Diretor Presidente é a estipulada pela SPREV/ME, *in casu*: DIRIG-I;
- b) o inciso IV do § 1º do art. 56 da LC nº 18, de 2001, está revogado tacitamente tanto pelo acréscimo em 2024 do art. 50-B na LC nº 18, de 2001, quanto pela regulamentação dada em 2021 pela SPREV/ME ao inciso II, do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 1998;
- c) por força do Regulamento das Eleições o cumprimento dos requisitos deve ser comprovado no prazo disponibilizado para a realização da candidatura, isto porque o Regulamento vincula a Administração Pública e os pretensos interessados que se candidataram (e deixaram de realizar a candidatura pelos seus termos), assumindo a figura de lei durante todo o trâmite do processo eleitoral para que sejam observados os caros princípios do *caput* do art. 37 da CF.

Assim sendo, ratifica-se *in totum* o Parecer Jurídico nº 66/2025.

É este o parecer, à consideração da autoridade superior.

Paulínia, data da assinatura digital.



Rafael Gonçalves de Souza
Procurador Autárquico
OAB/SP 406.982



Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Autárquica
OAB/SP 432.210

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Anexo II

| | |
|--|-----------------|
|  | |
| <p>Calendário atualizado mediante as alterações do Regulamento Eleições Pauliprev 2025 publicadas no site do Pauliprev e no diário oficial de 27 de março de 2025</p> | |
| Publicação da Alteração do regulamento | 27/03/25 |
| Período de inscrições para o cargo Diretor Presidente | 01/04/25 |
| Análise das inscrições pela comissão para o cargo Diretor Presidente | 02/04/25 |
| Publicação da listagem de deferimento das inscrições para o cargo Diretor Presidente - Site Pauliprev | 02/04/25 |
| Recurso contra lista de indeferimento e Apresentação de impugnação de inscrições deferidas | 03 e 04/04/2025 |
| Análise dos recursos e impugnação | 04/04/25 |
| Publicação da análise dos recursos | até 05/04/2025 |
| Recurso contra impugnação | 07/04/25 |
| Análise do recurso contra impugnação | 08/04/25 |
| Publicação da nova listagem das inscrições após recursos - DOM | 08/04/25 |
| Início das campanhas - após publicação no Diário Oficial do Município | 08/04/25 |
| Eleições | 28/04/25 |

Observações:

Reabertura das inscrições Diretor Presidente: das 08:30 às 16:00.

Recurso Indeferimento e Impugnação: dias 03 e 04/04/2025 das 08:30 às 16:00.

Os atos realizados e prazos anteriores ao dia 26/03/2025 que não constam neste calendário serão mantidos sem prejuízos aos candidatos.